DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9623/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11473/2014
PROTOCOLO	: 1524503
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ASSUNTO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM. Nº 129/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CN TRANSPORTES EIRELI – ME; JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA 20414820100
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA NECESSÁRIA – MOTORISTAS, DE FORMA CONTINUADA, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
VALOR	: R$ 138.000,00 (CENTO E TRINTA E OITO MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 064/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba e as empresas CN Transportes EIRELI – ME e Joel Eduardo de Oliveira 20414820100, tendo por objeto a contratação de empresa jurídica especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2014, com fornecimento de mão de obra necessária – motoristas, de forma continuada, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-8923/2015 (fls. 264-269), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-14791/2015 (fl. 270), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 064/2014 está em conformidade com as Leis nº 10.520/2002[1] e 8.666/93[2] e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a correta e tempestiva remessa dos documentos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 064/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e as empresas CN Transportes EIRELI – ME e Joel Eduardo de Oliveira 20414820100, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 08 de dezembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.